EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.115.07-03

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMS. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. CONHECIDOS. Votação unânime. PREJUDICADOS. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

2.605ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em considerar prejudicadas as análises dos apelos, pela perda do objeto, uma vez que o responsável pela prestação de contas recolheu o valor glosado, dando-lhe quitação, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA acompanhou o Relator, considerando em especial a ausência de recurso voluntário por parte do interessado.

Vencida, no mérito, a Conselheira YARA TACCONI, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, deu provimento aos recursos, assim como determinou o envio de cópia do presente Acórdão ao servidor.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de março de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Conheço dos Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, em razão de sua admissibilidade, bem como do "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, a glosa imposta pela r. Decisão recorrida derivou do fato do interessado ter adquirido um bem considerado permanente sem autorização do Titular da Unidade Orçamentária.

Não obstante, o ato do servidor, viciado no procedimento formativo foi convalidado pelo Titular da Unidade Orçamentária quando aprovou a sua prestação de contas.

Não é demasiado ressaltar que a ocorrência da convalidação em certas situações, como no caso dos autos em que houve vício de competência, ganha especial relevo no Direito, por recompor a legalidade antes maculada e assim, salvaguardar o interesse público.

A convalidação, explica Celso Antônio Bandeira de Mello,

> *"Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma constante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência tomada no presente tem o condão de valer para o passado".* (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010,pag., 474)

Assim sendo, não pode subsistir a glosa imposta quanto a este aspecto, considerando ter havido a convalidação do ato produzido pelo responsável quando ocorreu a aprovação de suas contas pelo agente competente.

Pelas razões expostas, dou provimento aos recursos ex officio e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, modificando-se a r. Decisão do Juízo Singular para o fim de cancelar a glosa imposta e julgar regular a totalidade da prestação de contas em apreço.

Considerando que somente após a apreciação do mérito do recurso “ex officio” é que se impõe a obrigação imputada pela decisão singular, dê-se ciência ao servidor Marcos A. Miguel Cordeiro do quanto ora decidido, para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.